**Decreto-Lei nº53**

**Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências .**

O Prefeito Municipal de Itamonte, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, nº I, do Decreto-Lei Federal nº 1202, de 8 de abril de 1939, decreta:

**Art. 1º** - Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, na forma do artigo 3º, letra “e”, do Decreto-Lei Estadual nº 1416, de 24 de novembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que tenham menos de cinqüenta (50) anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a cem cruzeiros (CR$ 100,00) mensais.

1. Os funcionários e extranumerários da Prefeitura deste Município, que estejam em efetivo exercício, e
2. Os operários a serviço desta municipalidade.

**Parágrafo Único** – Na enumeração supra não se acham incluídos os servidores municipais aposentados sejam quais forem os proventos da aposentadoria, nem os em disponibilidade com vencimento mensal inferior a cem cruzeiros (CR$ 100,00).

**Art. 2º** - A contribuição obrigatória do servidor municipal, aludida no artigo seguinte, destina-se a assegurar, na forma do Decreto-Lei Estadual nº 1416 de 24 de novembro de 1945, artigos 42 a 52, o direito de pensão á família do contribuinte de acordo com a respectiva tabela anexa ao aludido Decreto-Lei, e, em vida do servidor, o direito de aposentadoria do que for operário do Município, por invalidez provada ou presumida aos sessenta e oito anos (68) de idade, nos termos dos artigos 115 a 117 da Lei Orgânica do Instituto, nas condições constantes do regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

**Parágrafo 1º** - Os contribuintes do Instituto terão os serviços de assistência sanitária de que trata o artigo 113 da Lei, e dependente de regulamento especial pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

**Parágrafo 2º** - Os contribuintes facultativos tem direito a empréstimo para construção, reconstrução e aquisição de casa residencial o qual não poderá exceder o valor do seguro instituído.

**Parágrafo 3º** - A municipalidade facilitará, mediante provimento legal, aos operários e funcionários municipais a aquisição de terreno para construção de casa destinada a sua residência.

**Art. 3º** - A contribuição obrigatória descontável em folha de pagamento aos operários e funcionários e operários enumerados no artigo 1º supra, para os efeitos da pensão, é de quatro por cento (4%) sobre o vencimento ou remuneração mensal até quinhentos cruzeiros (CR$ 500,00), e de cinco por cento (5%) sobre o vencimento ou remuneração mensal de mais de quinhentos cruzeiros (CR$ 500,00), até dois mil e quinhentos cruzeiros (CR$ 2.500,00) não se levando em conta para o cálculo do desconto e da pensão, a parte dos proventos que exceder essa quantia.

**Parágrafo Único** – Aos contribuintes obrigatórios, assiste o direito de instituir seguro facultativo limitado a cinco (5) anos de vencimentos ou remuneração, até o máximo de cento e cinqüenta mil cruzeiros (CR$ 150.000,00) nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei, mediante pagamento de uma contribuição proporcional ao seguro instituído, regulada pela tabela anexa á referida Lei.

**Art. 4º** - O Município por sua vez, contribuirá para o Instituto:

1. Na razão de cem por cento (100%) das contribuições pagas por seus operários, para os efeitos de pensão e aposentadoria (Art. 8 da Lei);
2. Na razão de cinqüenta por cento (50%) do total arrecadado aos seus servidores facultativamente inscritos, para o efeito de pecúlio (Art. 29 da Lei).

**Art. 5º** - A Prefeitura remeterá, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto ou estabelecimento que indicar na forma da Lei:

1. O produto das arrecadações que fizer, acompanhado da relação nominal dos contribuintes e das respectivas importâncias descontadas ou recebidas;
2. A importância apurada da contribuição do Município, de que trata o artigo 4º supra.

**Art. 6º** - Serão incluídas nos orçamentos dos Municípios as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições referidas na letra “b” do artigo antecedente.

**Parágrafo Único** – Para atender, em 1946, á despesa referida neste artigo, serão abertos, oportunamente, os necessários créditos.

**Art. 7º** - A obrigatoriedade de inscrição exonera o funcionário municipal do ônus de contribuição para qualquer outro Instituto ou Associação de beneficência existente em virtude de Lei Estadual, exceto para pagamento de dívidas (estaduais)(digo) dívidas pessoais já averbadas (artigo 166 da Lei).

**Art. 8º** - O desconto em folha das contribuições obrigatórias de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, terá inicio por ocasião do pagamento das remunerações ou vencimentos relativos ao mês subseqüente ao da publicação deste Decreto-Lei.

**Art. 9º** - O funcionário que completar cinqüenta anos (50) até 31 de dezembro de 19445, fica isento da inscrição e contribuição obrigatória, nos termos do artigo 169 da Lei que rege a matéria.

**Art. 10** – è facultado, nos termos do artigo 171 da Lei, ao funcionário municipal em exercício, com mais de cinqüenta (50) e menos de sessenta (60) anos de idade, inscrever-se como contribuinte afim, de instituir pensão em benefício de sua família. A pensão assim instituída fica sujeita ao mesmo regime e tabela da pensão obrigatória.

**Parágrafo Único** – Da faculdade transitória de que trata este artigo, estão incluídos os servidores mencionados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-Lei.

**Art. 11** – Ficam isentos da contribuição obrigatória para o Instituto, os operários e empregados dos serviços industriais do Município já inscritos como sócios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, criada por Lei Federal, enquanto não alterar o regime de inscrição na mesma Lei instituída.

**Art. 12** – O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 17 de maio de 1946.

(a)**Arlindo Carneiro Pinto**

Prefeito

(a)**Alfredo Cunha**

Secretário